



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2019

Apresentação: 26/11/2025 15:03:43.547 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4179/2019

PRL n.1

Institui o Estatuto do Turista.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo, adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A proposição estabelece como dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitalar, em todas as suas dimensões, definindo que a hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social. O projeto tem por objetivos: contribuir para fomentar a atividade turística; garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social; intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões; zelar pelo contentamento do turista visando o seu retorno ao país; assegurar os direitos dos turistas; e contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250313451100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 10/04/2024, o PL 4179/2019 foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na forma do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Rodrigo Valadares. No substitutivo, foram retirados do projeto original os dispositivos que tratavam da matéria que era disciplinada na já revogada Lei nº 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e que passou a ser objeto da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). Também, o substitutivo deixou de obrigar o Ministério do Turismo a instituir o Serviço de Proteção ao Turista – pois é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e a instituição de programas de governo – e limitou-se a estabelecer que caberá ao Ministério do Turismo e às entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país. Ademais, o substitutivo incorporou um título acerca das relações de consumo e do acesso à Justiça. Essas foram as principais alterações promovidas pelo substitutivo em relação ao projeto original.

Em 12/04/2024, o projeto foi recebido por esta Comissão de Turismo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 24/04/2025, tive a honra de ser designado relator deste projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XIX), compete a esta Comissão de Turismo se pronunciar acerca do mérito do projeto de lei nº 4.179, de 2019.

Por meio deste voto, expressamos a nossa convicção de que este projeto de lei é meritório do ponto de vista do desenvolvimento do turismo brasileiro e encontra amparo nos anseios da população do nosso país e dos



* C D 2 5 0 3 1 3 4 5 1 1 0 0 *

turistas estrangeiros que visitam o Brasil. O setor de turismo é responsável por quase 8% do PIB brasileiro, e um marco legal sólido, que estabelece os direitos dos turistas visando à proteção do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, vem em boa hora neste momento em que o Brasil experimenta um aumento expressivo no número de turistas nacionais e estrangeiros.

Acreditamos na necessidade de o nosso país possuir um marco legal que estabeleça direitos fundamentais do turista. Este projeto de lei, caso aprovado, terá o condão de garantir maior segurança jurídica nas relações entre o Estado e o turista, transmitindo maior confiança aos turistas nacionais e estrangeiros de que, durante a sua viagem pelo Brasil, serão protegidos nos seus direitos, em especial, terão sua integridade física e seu patrimônio preservados, gozarão de liberdade de locomoção pelo território nacional e não sofrerão qualquer tipo de abuso por parte de autoridades e nem qualquer preconceito de origem, raça, cor, sexo ou idade. Essa maior segurança garantida pelo texto do projeto poderá atrair mais turistas para o Brasil, bem como revigorar o turismo nacional, o que é de suma importância para o crescimento do setor turístico, o qual é tão crucial para a geração de renda e de empregos em nosso país.

O projeto é meritório também na medida em que fornece importante diretriz para a simplificação burocrática que obsta ao crescimento do turismo. Estabelece a proposição que os turistas terão liberdade de circulação no território nacional, “sem exageradas formalidades”, bem como que “os procedimentos administrativos de controle migratório devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar”. Entre outros direitos garantidos ao turista, citam-se: o sigilo das comunicações, inclusive na forma eletrônica; pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais; acesso aos serviços oferecidos por prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene; urbanidade no tratamento; e o direito de ser compreendido, em inglês ou espanhol, em qualquer localidade do país.

Concordamos com as justificativas que originaram as alterações do texto original do projeto promovidas pelo substitutivo, aprovado



* C D 2 5 0 3 1 3 4 5 1 1 0 0 *

na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. As mudanças feitas pelo substitutivo encontram amparo na Constituição, nas leis e nas práticas de boa técnica legislativa e são apropriadas no mérito.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 4.179, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Relator

2025-9401



* C D 2 2 5 0 3 1 3 4 5 1 1 0 0 *

